

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13830/000.194/92-69

SESSÃO DE 23 DE AGOSTO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.657

RECURSO Nº 76.475 - IRPF - EXS.: DE 1989 e 1990

RECORRENTE - JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR

RECORRIDA - D.R.F. em BAURU - SP

R.C.G.

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CUSTO DE
CONSTRUÇÃO** - Admite-se como fonte de recursos
os valores havidos como empréstimo junto a
Bancos e devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR


VISTO EM CARMELIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO
PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA
ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente,
o Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13830/000.194/92-69

RECURSO Nº: 76.475

ACÓRDÃO Nº: 104-11.657

RECORRENTE: JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR, está a DRF em Bauru - SP movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência aos Exercícios de 1989 e 1990.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita as fls. 01/13, a saber:

"No exercício regular das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional dá-se por concluída nesta data a fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física com relação aos anos-bases de 1.988 e 1.989 - exercícios financeiros de 1989 e 1990 respectivamente.

Os trabalhos de Auditoria neste ano-base restringiram-se a Análise do Custo Declarado da(s) Construção(ões) do(s) Imóvel(eis) constante(s) do(s) DEMONSTRATIVO(S) DO(S) CUSTO(S) DA(S) CONSTRUÇÃO(ÕES).

Devido o caráter não abrangente da fiscalização, fica ressalvado o direito à Fazenda Nacional de proceder novas apurações, inclusive no próprio ano-base fiscalizado.

Da verificação realizada foi constatada a(s) seguinte(s) irregularidade(s):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13830/000.194/92-69

ACORDAO Nº: 104-11.657

1. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

1.1 Foi o contribuinte qualificado nos autos INTIMADO inicialmente a apresentar a documentação referente ao(s) imóvel(eis) por ele edificado(s) para que o fisco pudesse proceder a análise dos valores declarados A título de dispêndios com a construção.

1.2 Para análise do(s) custo(s) da(s) construção(ões) foram adotados os índices fornecidos pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo se identificam com os custos de construções praticados na cidade da região."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 26, contestando com os seguintes argumentos, de que a construção foi financiada e que as parcelas liberadas justificam o montante do custo realizado.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 42-v, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"Esta conclusão decorre do fato de relativamente ao período base de 1988 já ter sido considerado os valores reclamados pelo contribuinte como originários de financiamento, enquanto os correspondentes ao período base de 1989 e foram em parte, e os documentos juntados a impugnação, revelam a realização de depósitos em dinheiro naquelas importâncias."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13830/000.194/92-69

ACÓRDÃO Nº: 104-11.657

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 43/44, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"IR-PESSOA FÍSICA.

Tributa-se na Cédula "H" o acréscimo patrimonial de origem não justificada, apurado após a inclusão do custo de construção de unidade imobiliária não declarado."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 48/49.


é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13830/000.194/92-69

ACÓRDÃO Nº: 104-11.657

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A matéria em discussão nos autos se qualifica como acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente de diferencial de receita apurado pela fiscalização entre a constante da Declaração dos Exercícios de 1989 e 1990, e a referente a aplicações em construção realizada pelo contribuinte naqueles períodos.

Os valores foram apurados segundo planilhas preenchidas pelo contribuinte mediante intimação.

Alega o mesmo em sua defesa, e junta prova aos autos, que o custo da construção teve como base de suporte financeiro fundamentalmente empréstimos obtidos junto ao banco Itaú S/A, conforme documentos que junta sua fase de impugnação e também na de recurso voluntário.

A fiscalização e a autoridade julgadora de primeiro grau esclarecem que para o ano de 1988 foram acolhidos os valores informados no total de Cz\$ 3.609.370,24, enquanto que para o ano de 1989, acolheu-se apenas parte, sem contestar a procedência e validade dos empréstimos, cujas cópias do contrato e dos depósitos bancários fazem parte dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13830/000.194/92-69

ACORDAO Nº: 104-11.657

As cópias dos extratos bancários demonstram os créditos efetuados na conta-corrente do recorrente no total de NCz\$ 16.139,25, oriundos do contrato com o Banco Itaú S.A, pelo que entendo que tal montante deva ser considerado integralmente como fonte de recursos e não abandonado pelo fisco sob a singela alegação de que não o foram por terem sido feitos os respectivos depósitos em dinheiro para a diferença restante o contribuinte afirma não ter mais provas, portanto nada mais lhe favorece.

Assim, ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para se admitir como fonte de recursos, a totalidade das parcelas de empréstimo de NCz\$ 16.139,25.

Brasília-DF., em 23 de Agosto de 1994

MIGUEL RENDY



-

RELATOR